

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Digníssima Mesa Diretora e demais Vereadores

Apresentamos, e segue anexo, o Projeto de Emenda Modificativa nº 07/2017 que altera O Projeto de Lei Complementar nº07/2017 dispõe sobre a legislação tributária do município, especificamente do imposto sobre serviços de qualquer natureza, (ISS) e contém providências.

A Emenda visa modificar os Artigos 6º e 8º-A, excluindo o termo “Distrito Federal” da sua redação, pois conforme análise desta Comissão e orientação da Assessoria Jurídica, não compete ao município legislar sobre assuntos do Distrito Federal.

Em relação ao Art. 8º exclui-se o inciso I, unificando-se a sua redação no *caput*.

Quanto aos Artigos 8º-A, 9º e 10, torna-se necessário a devida renumeração.

Pelo exposto, com amparo no parágrafo 2º do Art. 124 do regimento interno requeremos a dispensa de parecer das Comissões para apreciação da matéria em Plenário, bem como, solicitamos o apoio dos demais colegas Edis, para deliberação da matéria em **Regime de Urgência**, reafirmando nesta oportunidade, protestos de estima e apreço.

Tunápolis, 18 de setembro de 2017

Atenciosamente

Gustavo Lawisch

Donato Lauschner

Loivo Zoz

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNÁPOLIS

Projeto de Emenda Modificativa nº 07/2017

Altera o Projeto de Lei Complementar nº 07/2017 dispõe sobre a legislação tributária do município, especificamente do imposto sobre serviços de qualquer natureza, (ISS) e contém providências

Da Emenda Modificativa:

Ficam os Artigos **6º, 8º, 8º-A, 9º e 10**, com o seguinte teor e devidamente reenumerados:

Art. 6º O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Art. 8º A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

Art. 9º. (...)

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor em 01 de janeiro de 2018.

Art. 11 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 06/2003.

Comissão de Justiça e Redação de Leis, 18 de setembro de 2017.

Gustavo Lawisch

Donato Lauschner

Loivo Zoz